

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 25, inciso IV, letra “b”, da Lei 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 201, inciso V, da Lei nº 8.096/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR
PARA PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA**

Em face do **Sr. Ahlefeld Maryoni Fernandes**, brasileiro, RG sob o nº. 54959PMERJ-RJ, inscrito no CPF sob o nº. 942.304.637-15, Conselheiro Tutelar afastado do Município do Rio de Janeiro onde exerceu atividade laborativa no Conselho Tutelar de Realengo, sediado na Avenida Brasil, nº 28.893, Realengo, Rio de Janeiro/RJ, podendo ser citado através desse equipamento, e do Município do Rio de Janeiro, representado pelo Sr. Prefeito dessa Cidade, Sr. Marcelo Crivela, podendo a referida pessoa jurídica de direito público interno ser citado na sede da Procuradoria Geral situada à Travessa do Ouvidor n. 4 – Centro (CEP: 20040-040) pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Busca-se, pela presente Ação Civil Pública, assegurar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, através do regular funcionamento dos Conselhos Tutelares.

A legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos referidos direitos, também denominados transindividuais, decorre da Constituição da República.

O art. 127, *caput*, dispõe competir ao *Parqueta* defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda segundo a Constituição Federal, em seu art. 129, II e III, é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com o uso de Inquérito civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Exsurge irrefutável destes dispositivos, bem como pelos arts. 201, V, e 210, I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a legitimação ativa do Ministério Público para propositura da presente ação de interesse de crianças e adolescentes, na medida em que se revela como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

Também a Lei nº 8.625/93 prevê que cabe ao *Parquet* propor Ação Civil Pública para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio ou à **moralidade administrativa** do Estado e Municípios. E, por moralidade administrativa, entende-se, na preciosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in “Elementos de Direito Administrativo”, Ed. RT, 1991, p. 70), nada mais do que a não observância, pela administração ou seus agentes, de princípios éticos.

Diante da relevância dessa função pública, marcada pelas várias e complexas atribuições previstas no art. 136 da Lei nº 8.069/90, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 139, conferiu ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sendo certo que, por consectário lógico, cabe também a esse órgão ministerial verificar a lisura/pertinência/legitimidade/moralidade de provimento de cargos públicos, ainda que comissionados, relacionados à Coordenação dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro.

Assim, na medida em que se discute na presente ação matéria afeta à Coordenação de todos os Conselhos Tutelares do Rio de Janeiro que, por sua vez, referem-se a equipamentos da máxima importância pois trata de crianças e adolescentes em possível situação de risco, inegável a adequação do meio processual utilizado e a legitimidade ativa do Ministério Público.

Desta feita, dúvida não pode haver quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação civil pública que visa exatamente à garantia da AUTONOMIA dos Conselhos Tutelares, à MORALIDADE da Administração Pública na Coordenação dos Conselhos Tutelares, numa primeira perspectiva e, por via reflexa, à proteção dos direitos difusos relativos à infância e adolescência, em possível situação de risco.

II. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Como acima frisado, a presente Ação Civil Pública visa a assegurar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, mediante a garantia da AUTONOMIA dos Conselhos Tutelares, à MORALIDADE da Administração Pública na Coordenação dos Conselhos Tutelares e, conseqüentemente, garante o funcionamento regular e adequado dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro e proteção reflexa a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Nunca é demais lembrar que a ação do Conselho Tutelar se dirige a crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, por ameaça ou violação de seus direitos fundamentais.

Com efeito, as crianças e os adolescentes têm direito a que os Conselhos Tutelares desta Cidade do Rio de Janeiro sejam Coordenados por pessoa técnica e eticamente irrepreensível e que preencha os requisitos mínimos para o exercício de tão relevante função pública, notadamente quanto à idoneidade moral.

A Moralidade Administrativa sobretudo na organização dos equipamentos do Sistema de Garantia de Direitos Infanto-juvenis impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, razão pela qual o ordenamento vigente prevê a tutela específica do Ministério Público perante a Justiça especializada da Infância e Juventude:

Segundo o art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV- conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209..."

III. DOS FATOS

A Primeira Promotoria de Tutela Coletiva da Infância e Juventude instaurou o procedimento MPRJ 2020.00208123 para investigar notícias de que o ora primeiro requerido, Conselheiro Tutelar afastado por decisão judicial fundamentada em condutas moral e funcionalmente repreensíveis, teria sido nomeado no cargo comissionado na Coordenadoria de Apoio aos Conselhos Tutelares, do Gabinete do Prefeito.

Em 06 de fevereiro de 2020, houve publicação de RESOLUÇÃO "P" 604 de 5 de fevereiro de 2020 em que o Secretário Chefe da SM da Casa Civil, "no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, RESOLVE Nomear AHLEFELD MARYNONI FERNANDES,S para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador I, símbolo DAS-09, Código 067088, da Coordenadoria de Apoio aos Conselhos Tutelares, do Gabinete do Prefeito" – documento virtualmente anexado.

Diante dessa situação, o CMDCA/RJ, através do ofício de número 076/2020 ASDH/CMDCA (documento virtualmente anexado) informou ao Ministério Público que "(...) o *Conselheiro Tutelar Ahlefeld Maryoni Fernandes – eleito para a Gestão 2016-2019, para o Conselho Tutelar de REALENGO, foi afastado de suas funções (...) Esta determinação judicial também gerou o afastamento do conselheiro na Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares.*" Informaram ainda que "*Emitimos o Ofício ASDH/CMDCA n. 049/2020 DE 05/02/2020 para o Gabinete do Prefeito, solicitando uma reavaliação da nomeação do Sr. Ahlefeld Maryoni Fernandes ao cargo em comissão de Coordenador I – DAS 09, da Coordenadoria de Apoio aos*

Conselhos Tutelares, do Gabinete do Prefeito, publicado em 05/02/2020 no Diário Oficial do Município e informando sobre os mandados de intimação emitidos pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Regional da Infância, Juventude e Idoso (Enviado com cópia para SMASDH/SUBDH).

De fato, revela-se no mínimo contraditória a nomeação para cargo de COORDENAÇÃO DE CONSELHOS TUTELARES de Conselheiro Tutelar judicialmente AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES em razão de condutas moralmente questionáveis e outras várias condutas irregulares no exercício da referida função como Conselheiro Tutelar.

Desta forma, coerente a expectativa de todo o SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS no sentido de que tal situação fosse reconsiderada tão logo o Executivo Municipal tomasse conhecimento da decisão acima mencionada.

Em acréscimo, a Promotora de Justiça ora signatária enviou o Ofício Eletrônico n. 184/2020 ao gabinete do Sr. Prefeito (via Secretaria da Casa Civil) solicitando informações sobre o Ofício ASDH/CMDCA n. 049/2020 acima mencionado que solicitava reavaliação da nomeação do ora primeiro requerido, tendo em vista a existência do processo n. 0009615-12.2019.8.19.0206 em que foi proferida decisão liminar de afastamento de referido nomeado das funções de Conselheiro Tutelar.

Referido ofício foi enviado em 23 de julho de 2020 e só houve retorno via OFÍCIO SEC/PCRJ n. 917/2020 informando que “(...) *requisições de informações sejam remetidos, diretamente, à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos / SMASDH, situada na (...) visando precisão e agilidade nas respostas(...).*”

Conforme se infere do relatório de assessoramento por parte da técnica do GATE, Helena Lima, que compareceu juntamente com a Promotora de Justiça ora

signatária na ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA DO CMDCA realizada no dia 14 de setembro de 2020 (documento virtualmente acostado) consta:

“(...) 2 . O sr. Ahlefeld Marynoni, estava presente à reunião em tela e se apresentou como "Coordenador dos Conselhos Tutelares da Prefeitura", sendo este, inclusive, um dos relatores dos esclarecimentos solicitados sobre o Regimento Interno dos CTs, mas sem apresentar respostas à denúncia/notícia anexada ao Chat do Aplicativo da vídeo chamada (Zoom), que foi utilizado para esta reunião.”

O ofício SEC/PCRJ n. 917/2020 foi enviado ao Ministério Público pelo Gabinete do Prefeito, órgão ao qual o referido cargo de COORDENADOR DOS CONSELHOS TUTELARES DA PREFEITURA DO RJ está ligado. Como pode esse órgão não poder responder ao que foi questionado encaminhando para a SMASDH que sequer subscreveu o ato de nomeação publicado no DO de 06 de fevereiro de 2020?

Conforme publicação em DO, o ato de nomeação foi feito pelo SECRETÁRIO CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL.

De outro giro, é de notório conhecimento de toda a estrutura executiva do Município, que o órgão do Ministério Público que fiscaliza, ajuíza demandas e atua coletivamente na temática da Tutela Coletiva da Infância e Juventude, inclusive interage com todas as pastas da Prefeitura a respeito dos Conselhos Tutelares é a 1ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva da Infância e Juventude que nunca foi comunicada seja da nomeação do primeiro ora requerido, seja das funções exercidas pelo ocupante do cargo em Comissão (Coordenador I, símbolo DAS-09, código 067088, da COORDENADORIA DE APOIO AOS CONSELHOS TUTELARES, do gabinete do Prefeito.

Numa retrospectiva histórica, tem-se que o ora primeiro requerido atuava como Conselheiro Tutelar do Conselho Tutelar de REALENGO, oportunidade em que identificou o Ministério Público uma série de condutas reprováveis, tanto no aspecto moral como funcional por parte de referido Conselheiro Tutelar.

De fato, no início do ano de 2019, o Ministério Público ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA (processo n. 0009615-12.2019.8.19.0206) solicitando decretação da perda do direito ao exercício da função pública pelo ora requerido **Ahlefeld Maryoni Fernandes** inclusive impedindo-se que o mesmo pudesse novamente concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Como é sabido, a função de Conselheiro Tutelar é de extrema relevância para a sociedade, já que lhe incumbe zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, através do regular desempenho de diversas e importantes atribuições, nos termos do artigo 136 da Lei 8069/90.

Ocorre que o Ministério Público demonstrou, mediante prova documental pré-constituída que inclusive ensejou decisão de AFASTAMENTO LIMINAR do requerido de suas funções, que o Sr. **Ahlefeld Maryoni Fernandes** vinha reiteradamente descumprindo os deveres inerentes ao cargo que ocupava. De fato, houve fatos que consubstanciaram situações desídia, negligência e conduta indevida no exercício da função por ele exercida, causando prejuízos à população infanto-juvenil.

Por ocasião da investigação promovida pela Promotoria de Justiça que fiscaliza o Conselho Tutelar de Realengo e que resultou no ajuizamento da ACP acima mencionada, o Sr. Ahlefeld já teria exercido outros mandatos como Conselheiro Tutelar, inclusive, em outros Conselhos, seria articulado com os demais Conselheiros

do Município e já teria integrado grupos de trabalho. Ademais, o primeiro ora requerido estaria inclusive compondo a Comissão de Ética¹ dos Conselhos Tutelares do Rio de Janeiro, o que seria absolutamente incompatível com qualquer conduta ímproba ou reprovável, eis que deveria agir de forma ética, correta e transparente, servindo de exemplo para os demais Conselheiros Tutelares mas houve as investigações revelaram atuação em sentido contrário a essas premissas.

Foram fatos praticados e investigados pelo Ministério Público:

- 1- Houve um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta - realizado pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, no valor de trinta e sete mil reais, que foi direcionado para reformas no Conselho Tutelar de Realengo. Ocorre que o então Conselheiro Tutelar Ahlefeld Marynoni Fernandes representou o colegiado **sem a ciência dos demais Conselheiros** perante ao órgão do MPT e iniciou reformas no prédio do Conselho Tutelar de Realengo **sem a anuência dos demais**, tanto em relação ao orçamento, quanto em relação às alterações que deveriam ser realizadas na sede do órgão.
- 2- O devedor da multa trabalhista passou a negociar diretamente com o ora primeiro requerido e, contrariamente ao acordado pelo Colegiado, o Conselheiro Ahlefeld comunicou aos demais colegas, **horas antes do início das obras**, que as reformas se iniciariam, **tendo apresentado um orçamento, assinado apenas por um empreiteiro (que posteriormente soube-se ser conhecido do ora primeiro requerido), acompanhado de uma nota fiscal no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, o que foi questionado;

¹Lei Municipal 3.282/2001, art. 30 - A Comissão de Ética é instância de autocontrole das atividades e condutas dos Conselheiros Tutelares, com atribuição de receber representações e denúncias e processá-las, assegurada a ampla defesa ao acusado, composta por cinco membros, indicados por deliberação coletiva específica, presentes ao menos metade dos titulares da função.

- 3- o Ministério Público solicitou aos policiais militares do GAP-MPRJ (Grupo de Apoio aos Promotores), a realização de diligência no Conselho Tutelar de Realengo e na sede da ART Berg Construções LTDA, empreiteira contratada para a obra, a fim de verificar a obra que foi tratada unilateralmente pelo ora primeiro requerido e houve constatação de que as **telhas e grades utilizadas nas reformas eram provenientes de material de reuso e, após comunicada a situação ao Ministério Público do Trabalho, houve suspensão das obras.**
- 4- Em 28/06/2018, a equipe do GAP-MPRJ realizou diligência na Estrada da Água Branca, 1738 - Realengo/RJ, a fim de localizar a construtora “Art Berg construções” (que tratou com o ora primeiro requerido), sendo constatado que no endereço indicado existia uma vila residencial, mas não houve localização do suposto empreiteiro.
- 5- Na inspeção do GATE-MPRJ realizada em 04/02/2019, conjuntamente com a Promotoria de Justiça, o Ministério Público do Trabalho - MPT e apoio da equipe técnica do CAO INFÂNCIA, com o objetivo de avaliar a situação das obras, foram apuradas as condutas do ora primeiro requerido, em afronta às decisões colegiadas do próprio órgão e utilização de material indevido para a obra contratada, sendo que todas as irregularidades verificadas constam do relatório que instrui a ACP de remoção do ora primeiro requerido do cargo de Conselheiro Tutelar, dentre as quais, o fato de que as ações realizadas e, algumas ainda inacabadas, estão classificadas no único orçamento realizado da empresa ART BERG CONSTRUÇÕES, que difere daqueles justificados na nota fiscal apresentada pela mesma empresa.
- 6- **Não houve qualquer formalização para a concessão de autorização para obras ou reformas à Prefeitura do Rio de**

Janeiro, através da Secretaria Municipal de Assistência Social ou ao CMDCA do Município.

- 7- reiterada ausência do ora primeiro requerido nas reuniões do Colegiado, o que fere integralmente o artigo 21, que prevê que “as decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu Colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno (RI)” e o artigo 41, XII – “deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas (...)”, ambos da Resolução nº 170/2014 (CONANDA).
- 8- Pouco antes de completar um ano em exercício no mandato de Conselheiro Tutelar, mais precisamente em 23/01/2017, a Promotoria de Justiça encaminhou e-mail ao Conselho Tutelar de Realengo solicitando aplicação de medida protetiva a adolescente, mas o ora primeiro requerido **se recusou a atuar**, abstendo-se de exercer suas atribuições legais.
- 9- O Sr. Ahlefeld, ora primeiro requerido, **vinha faltando reiteradamente às reuniões bimestrais fiscalizatórias com o MPRJ** entre os anos de 2017 e 2019, sendo certo que das cinco reuniões realizadas no ano de 2017, o requerido compareceu a apenas duas reuniões; no ano de 2018, o requerido compareceu a apenas uma reunião e no ano de 2019, o conselheiro não compareceu a nenhuma reunião.
- 10- Identificou-se diversas outras demandas com notícias de má-atuação nos atendimentos realizados pelo referido Conselheiro, todas exaustivamente descritas e comprovadas no âmbito do processo acima referido (AÇÃO CIVIL PÚBLICA - processo n. 0009615-12.2019.8.19.0206) inclusive com ouvidorias da população e denúncias que noticiam mau atendimento aos cidadãos, morosidade, falta de urbanidade dentre outros, por parte do ora primeiro requerido.

Na exordial da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (processo n. 0009615-12.2019.8.19.0206) – documento ora anexado - há inúmeras descrições e documentos comprobatórios de diversas situações de desídia no cumprimento das obrigações funcionais.

Em razão dessa situação, houve DECISÃO JUDICIAL com DEFERIMENTO DE LIMINAR para suspender o ora primeiro requerido de suas funções de Conselheiro tutelar até decisão final, assumindo, em seu lugar, o suplente na ordem de classificação.

Vale a resumida transcrição de alguns termos da decisão judicial ora mencionada: *“(...) Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face do Conselheiro Tutelar AHLEFELD MARYONI FERNANDES (...) Apesar da expressão idoneidade moral apresentar conceito jurídico indeterminado, pode-se compreendê-la genericamente, como “o atributo ou a qualidade de determinada pessoa de ter suas ações pautadas pelos preceitos éticos e morais vigentes em dado local e época, sendo, assim, bem conceituada na comunidade onde vive e recomendada à consideração pública”. (...) Desse modo, o conselheiro não pode agir de maneira que repercuta sobre sua honra a ponto de atingir o prestígio do próprio colegiado. (...) No caso em tela, estão presente, portanto, os motivos ensejadores da suspensão do exercício do cargo do réu. Verifica-se que há fortes indícios de que tenha agido com dolo, em desacordo com os princípios que regem o exercício da função pública, o caráter colegiado dos conselhos tutelares e idoneidade para o exercício do mister. (...) **Os fatos narrados são graves e apontam indícios de conduta incompatível com a função de Conselheiro Tutelar. É sabido que a função de Conselheiro Tutelar tem importância relevante na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.** Quando um conselheiro deixa de exercer seu mister dentro dos princípios a que estão submetidos os agentes públicos, milhares de crianças e adolescentes sofrem, ainda que indiretamente, com o exercício inadequado*

da função. É sabido a importância de cada conselheiro tutelar na defesa dos direitos da criança e do adolescente, e a importância de cada conselheiro tutelar na defesa dos direitos da criança e do adolescente e a atuação de um conselheiro em desacordo com o que requer a sua função, prejudica a proteção das crianças e adolescentes (...)

“(...) No caso em tela, há indícios de que o réu vem atuando de forma individualizada, deliberando por si só, ainda que devidamente orientado pela Promotoria de Justiça, continuaria a agir por conta própria. (...)”

“(...) Sabe-se que os conselheiros tutelares devem gozar de reconhecida idoneidade moral. Este é o primeiro requisito da lei, assim previsto no art. 133, I do ECA.(...)”

“(...) Assim, DEFIRO A LIMINAR para suspender o réu AHLEFELD MARYONI FERNANDES de suas funções de Conselheiro Tutelar até final decisão, assumindo, em seu lugar, o suplente na ordem de classificação (...)”.

A decisão acima mencionada foi proferida em 09/05/2019 – documento virtualmente anexado.

Surpreendentemente, reitera-se, em 06 de fevereiro de 2020, houve publicação de RESOLUÇÃO “P” 604 de 5 de fevereiro de 2020 em que o Secretário Chefe da SM da Casa Civil, “no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, RESOLVE Nomear AHLEFELD MARYNONI FERNANDES,S para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador I, símbolo DAS-09, Código 067088, da Coordenadoria de Apoio aos Conselhos Tutelares, do Gabinete do Prefeito.

Reitera-se que tal situação macula os princípios da moralidade e razoabilidade administrativa, Supremacia do Interesse Público e da autonomia dos Conselhos Tutelares.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conquanto o Conselho Tutelar seja um órgão autônomo (artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente), integrante do Poder Executivo, mas a ele não subordinado, seus membros estão sujeitos às normas de escolha, investidura, conduta e responsabilidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso II, atribuiu ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nelas assegurados.

Já a Lei nº 8.625/93, em seu artigo 25, IV, b, atribuiu ao Ministério Público a responsabilidade de buscar a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades de que participem.

Inegável a possibilidade de o Ministério Público exercer o controle de atos administrativos que atentem contra a ordem constitucional, notadamente, PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA, especialmente, questionar a nomeação de Conselheiro Tutelar afastado de suas atividades laborativas nesse importante equipamento do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude como COORDENADOR DE APOIO AOS CONSELHOS TUTELARES vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Por outro lado, a atividade dos membros do Conselho Tutelar pressupõe conduta ilibada sendo certo que, sempre que um Conselheiro Tutelar violar a conduta pessoal ou funcional que lhe é exigida, com comportamento desonroso ou ilegal, estará agredida a moralidade administrativa, que nada mais é do que a violação pela administração ou seus agentes de princípios éticos. Se assim o é para os

Conselheiros Tutelares, com muito mais razão é essa a justa expectativa de quem deve desempenhar cargo de COORDENAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

Igual conclusão extrai-se da análise da norma inculpada no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, se ao Ministério Público é conferida a função de fiscalizar a idoneidade moral dos postulantes ao mandato de Conselheiro Tutelar, com muito mais razão impõe-se tal fiscalização no exercício da função não só desses profissionais como também do funcionário que foi nomeado como COORDENADOR DOS MESMOS, para atuar, articuladamente, entre a Prefeitura e os Conselhos Tutelares, uma vez que nesta hipótese haveria um eventual comprometimento social muito maior.

As lições inaugurais de Direito Administrativo ensinam que a atuação daqueles que gerem recursos públicos deve ter como finalidade a supremacia **do interesse público** em detrimento do interesse privado, devendo as ações serem pautadas nos princípios norteadores da Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, prevê expressamente cinco princípios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ao vincular a atuação administrativa aos princípios supracitados, dentre outros que decorrem de forma implícita do texto constitucional, a Carta Magna deixa clara **a preponderância das sujeições da Administração Pública, vinculando o**

Poder Público e, então, expressando deveres a serem implementados para bem desempenhar a função administrativa.

O **princípio da legalidade** é a diretriz básica do atuar de todo e qualquer agente público, implicando em dizer que a Administração Pública deve amoldar-se ao ordenamento jurídico vigente, de modo que os atos praticados devem estar em consonância com as normas à ela aplicáveis.

Sobre esse *princípio*, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, dede o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro.” (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. rev. e atual. Até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010 – São Paulo: Malheiros, 2010. Página 101)

Importa destacar que o conceito de legalidade para o direito público é diverso daquele de direito privado. Na esfera privada o princípio da legalidade assegura ao particular o direito de fazer tudo aquilo que a lei não veda, enquanto que

para a Administração o princípio informa ao administrador, mero gestor da coisa pública, que ele só poderá agir nos casos previstos em lei.

A Administração Pública somente poderá agir de acordo com a lei, nunca contra *legem ou mesmo extra legem*. Tudo o que não for expressamente permitido à administração, deve ser, conseqüentemente, interpretado como uma vedação à sua atuação. Registre-se, por oportuno, que o termo “lei” deve ser lido em seu sentido amplo, não sendo mera sujeição do administrador à lei, mas sim ao ordenamento jurídico pátrio, suas normas e princípios.

Destarte, para que a conduta administrativa seja dotada de juridicidade ela deve estar em perfeita harmonia com o conjunto de regras e princípios do ordenamento jurídico, não sendo suficiente a mera compatibilidade com a lei formal. Nessa toada, **mesmo nas hipóteses de discricionariedade, a Administração Pública está vinculada ao conjunto supracitado, impondo-se um controle, vez que não basta a simples alegação de oportunidade ou conveniência.**

O **princípio da impessoalidade**, por sua vez, representando uma faceta do princípio da isonomia, traduz a ideia de que a Administração Pública deverá tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Importa na atuação administrativa pautada por critérios objetivos, pressupondo a igualdade no tratamento que o administrador deve dispensar aos administrativos que se encontrem em idêntica situação jurídica, livre de qualquer valoração subjetiva do agente que possa auxiliar ou prejudicar determinada pessoa.

Já o **princípio da moralidade** impõe que o administrador público não dispense os **preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta**. À luz dessas ideias, infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi

determinado por fins imorais ou desonestos, e também aquele que desprezou a ordem institucional, que é a de concorrer para a criação do bem comum.

A gestão dos interesses coletivos pressupõe ética, probidade e honestidade. **É dever da Administração agir conforme a lei, porém não apenas isso: também deve agir de acordo com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a ideia comum de honestidade.**

Hely Lopes de Meirelles ensina sobre o tema:

“A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art.37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o ‘conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.’” Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, **ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.** Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei

ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos:” *non omne quod licet honestum est*”. A moral comum, remata Hariou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum.” (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Helly Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. – 42. ed / atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. – São Paulo : Malheiros, 2016.Página 94).

Note-se que a **moralidade administrativa ganha um expressivo sentido jurídico, permitindo até mesmo o controle judicial do ato, evidenciado o dever de atuação ética**, a concretização de valores consagrados na lei, além da observância dos bons costumes administrativos.

Princípio da eficiência expressamente prevista na Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Tal princípio exige da Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, da qualidade; prima pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e a garantir-se maior rentabilidade social.

Além desses expressamente previstos na Constituição Federal, há de mencionar ainda outros que encontraram guarida nos próprios princípios expressos, na Carta Magna e, ainda, no Estado Direito.

Destaca-se o **princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado**, sendo um pressuposto lógico do convívio social.

“Ora, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetiva-las para colmar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – o do corpo social – que tem de agir, fazendo-o na conformidade intentio legis. Portanto, exerce “função”, instituto – como visto- que se traduz na ideia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do Direito Privado. De regra, nesse último alguém busca, em proveito próprio, os interesses que lhe apeteçam, fazendo-o, pois, com plena liberdade, contanto que não viole alguma lei.” (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. rev. e atual. Até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010 – São Paulo : Malheiros, 2010. Página 98)

Assim, tida como a superioridade do interesse público sobre os demais interesses existentes.

Princípio da razoabilidade e proporcionalidade impõe ao administrador público que sua atuação seja pautada em *critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*².

Sob o manto de tal instituto, não se pode adotar medidas à bel prazer, estando adstrito aos preceitos mínimos da Administração Pública:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque ‘cada norma tem uma razão de ser’.” (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. – 42. ed / atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. – São Paulo : Malheiros, 2016. Página 99)

De outro giro, valem algumas breves considerações sobre nomeações para CARGOS COMISSIONADOS.

Consagrando os princípios fundamentais previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o concurso público é considerado meio de moralização da

² Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. rev. e atual. Até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010 – São Paulo : Malheiros, 2010. Página 108

Administração Pública por oferecer oportunidade para que qualquer brasileiro concorra a uma vaga no serviço público e mostre-se merecedor de exercer sua função por seus próprios méritos, sem apadrinhamento político. Por tal razão, os juristas e até mesmo os leigos são unânimes em louvar como um avanço essa exigência constitucional para investidura em qualquer cargo público.

Dispõe a Carta Magna, em seu art. 37, caput, II, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/98:

“Art. 37, II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

A parte final do dispositivo supra traz a exceção à regra, prevendo a possibilidade de nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, encontrando previsão também no inciso V:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

A nomeação para cargo em comissão é um ato discricionário, posto que a lei confere uma certa margem de liberdade ao agente público para que este possa atuar, escolhendo pessoa de sua confiança para funções de direção, chefia e assessoramento, não se submetendo a regra do concurso público.

Ao exercer a discricionariedade, o administrador deverá fazê-lo de forma associada aos anseios da coletividade, submetendo-se aos limites impostos por lei e pautado nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de tornar-se ato arbitrário, o que é vedado no Estado Democrático de Direito.

Sobre a distinção aqui tratada, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois estará se comportando fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente.”³.

“Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular as regras de Direito

³ Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. rev. e atual. Até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010 – São Paulo: Malheiros, 2010. Página 83 e 108.

de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dilates à própria regra de Direito.” (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. rev. e atual. Até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010 – São Paulo: Malheiros, 2010. Página 108).

Destarte, em que pese a liberdade conferida pelo legislador ao Administrador Público, é extrema de dúvida que sua atuação, ainda que discricionária, fica submetida à competência, forma, finalidade, motivo e objeto, além dos princípios basilares do Direito Administrativo, dentre os quais, o da Moralidade, Razoabilidade, Supremacia do Interesse Público e Autonomia dos Conselhos tutelares.

Nessa toada, trazendo as lições preliminares para o caso em concreto, temos que a nomeação de pessoa para cargos comissionados devem ser revestido de **interesse público, motivação e o mínimo de pertinência entre a especial capacitação, conhecimento e confiabilidade do nomeado e a natureza do cargo, ainda que inexista qualquer regramento quanto aos requisitos para nomeação.**

A nomeação de CONSELHEIRO TUTELAR JUDICIALMENTE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES EM RAZÃO DE CONDUCTAS MORALMENTE QUESTIONÁVEIS, revela-se ato administrativo temerário, desvinculado da principiologia que inspira o Direito Constitucional Administrativo e submete-se ao controle jurisdicional de adequação e razoabilidade, firme na defesa do Ordenamento Jurídico Pátrio.

Em que pese não haver na RESOLUÇÃO “P” n. 604 de 5 de fevereiro de 2020 qualquer menção aos requisitos necessários para nomeação e desenvolvimento das atividades (sejam conhecidas) no cargo de COORDENADORIA DE APOIO AOS CONSELHOS TUTELARES, certo é que, dada a natureza das funções a serem desenvolvidas pelo referido Coordenador de uma classe de funcionários do Sistema de Garantia de Direitos, é dizer, Conselhos tutelares, não seria razoável que um cidadão afastado de suas funções de Conselheiro Tutelar possa ser nomeado para tal função.

Não é preciso grande exercício de hermenêutica jurídica ou mesmo conhecimento especializado para se concluir que a hipótese em comento não se coaduna com a principiologia que inspira a Administração Pública, especialmente a MORALIDADE, RAZOABILIDADE e SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Da MEDIDA LIMINAR DE AFASTAMENTO DO PRIMEIRO RÉU DO CARGO DE COORDENADOR DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO RIO DE JANEIRO:

Pelos mesmo motivos que o Ministério Público atua fiscalizando o cumprimento dos deveres inerentes ao exercício da função de Conselheiro Tutelar (claramente definidos no artigo 136 da Lei nº 8.069/90), com muito mais razão o faz em relação a quem foi nomeado para exercer função de Coordenação de toda essa classe de trabalhadores, quais sejam, Conselheiros Tutelares. Nessa mesma linha de raciocínio, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA prevê expressamente na sua Resolução 139/2010, que dispõe sobre os parâmetros de funcionamento dos Conselhos Tutelares:

“Art. 25. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069, de 1990”.

A mesma Resolução do CONANDA, em seu artigo 45, dispõe que:

*“As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que **comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.***

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.”

Portanto, invocando-se por analogia a situação que possibilita a concessão de liminar para afastamento de Conselheiro Tutelar uma vez constatado que, no exercício da função de Conselheiro Tutelar, o mesmo agiu de modo a violar dever funcional, praticando condutas incompatíveis com o decoro exigido pelo cargo, mister a **DESTITUIÇÃO E AFASTAMENTO LIMINAR do CARGO DE COORDENADOR DE CONSELHEIROS TUTELARES** do primeiro requerido, até que haja sentença com trânsito em julgado no âmbito do processo n. processo n. 0009615-12.2019.8.19.0206, posto que tal providência é necessária à preservação dos interesses coletivos afetos à infância e juventude, sendo importante também restaurar a credibilidade do sistema de proteção integral idealizado no Estatuto da Criança e do Adolescente e restauração dos princípios da **MORALIDADE, RAZOABILIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.**

No presente contexto, há prova documental pré-constituída da nomeação descomprometida com a moralidade pública (ato de afastamento liminar da função de Conselheiro Tutelar e ato de nomeação posterior para exercício de cargo de Coordenador dos Conselhos Tutelares). **Tem-se, ainda, clara a conclusão de que a manutenção do Requerido na condição de Coordenador de Apoio aos Conselhos Tutelares põe em risco a CREDIBILIDADE PÚBLICA NO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, colocando em cheque a GESTÃO PÚBLICA, sob a perspectiva da estrita observância da moralidade pública e razoabilidade das decisões administrativas.**

Deste feita, confrontando-se as regras ora salientadas com os fatos relatados alhures, **fácil chegar à conclusão de que o Requerido não faz jus ao cargo que atualmente ocupa.**

DOS PEDIDOS:

1. Com base no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 213, § 1º, da Lei nº 8.069/90, requer o *Parquet* a concessão de **MEDIDA LIMINAR** para o **imediate afastamento do Requerido de suas funções** até sentença com trânsito em julgado no âmbito do processo n. 0009615-12.2019.8.19.0206 ou **decisão final no presente processo judicial**, inclusive *inaudita altera parte*, mesmo porque inviável a permanência do mesmo no cargo em razão da necessidade de RESPEITO ÀS DECISÕES JUDICIAIS E COMPROMETIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, notadamente, MORALIDADE, RAZOABILIDADE, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AUTONOMIA DOS CONSELHOS TUTELARES.

Como FUMUS BONI IURIS, junta-se a decisão judicial de afastamento judicial do primeiro requerido de suas funções como Conselheiro Tutelar de Realengo

e o posterior ato de nomeação do mesmo como Coordenador de Apoio aos Conselhos Tutelares do Rio de Janeiro.

Como PERICULUM IN MORA, além do total descrédito na Justiça da Infância e Juventude e do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude, tem-se a possibilidade da prática de atos de coordenação em descompasso com a sistemática normativa que inspira todo o relevante e responsável exercício da função de Conselheiros Tutelares, inclusive prática de atos danosos à moralidade e bom exemplo que um coordenador desses relevantes equipamentos da rede de proteção da Infância deve dar aos respectivos Conselheiros Tutelares.

- 1.1 Apensamento da presente demanda em relação ao processo n. 0009615-12.2019.8.19.0206, a juízo de conveniência e oportunidade do Juízo em razão da conexão.
2. Concedida a medida liminar, requer sejam expedidos ofícios ao Senhor Prefeito Municipal, à Ilustre Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, ao Ilustre Secretário da Casa Civil, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA , para que tomem ciência da r. decisão, e adotem as providências necessárias ao seu cumprimento, inclusive com comunicação do ato a todos os 19 Conselhos tutelares do Município do Rio de Janeiro;
3. A citação dos Réus, **na sede da Prefeitura**, para responder, querendo, à presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial;
4. A intimação da Ilma. Presidente do CMDCA e do Prefeito do Rio de Janeiro, para que se manifeste no presente feito, caso tenha interessa na causa devendo, inclusive, esclarecer quais as funções que são exercidas pelo ocupante de cargo de em Comissão de Coordenador I, símbolo DAS-09, CÓDIGO 067088, da Coordenadoria de Apoio aos Conselhos Tutelares, bem como comunicando à 1ª

Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva da Infância e Juventude a quem compete fiscalizar a atuação e estruturação dos Conselhos Tutelares do Rio de Janeiro;

5. Seja julgado **PROCEDENTE** o pedido para o fim de:
- a) **DETERMINAR A PERDA DA FUNÇÃO DE COORDENADOR DOS CONSELHEIROS TUTELARES exercido pelo** ora primeiro Réu, **Ahlefeld Maryoni Fernandes**, em razão da incompatibilidade com sua conduta como Conselheiro Tutelar afastado do cargo e em atenção aos princípios da Moralidade, Razoabilidade, Supremacia do Interesse Público e autonomia dos Conselheiros Tutelares.
 - b) Determinar a devolução dos salários auferidos pelo primeiro requerido mediante responsabilidade solidária entre os dois réus para transferência do valor respectivo para o fundo de direitos da infância e juventude (FMDCA).
6. a condenação dos Requeridos ao pagamento dos ônus da sucumbência, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, revertendo-se tal verba ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 025510880001-65), mediante depósito na conta-corrente nº 2550-7, agência 6002, Banco Itaú, nos termos da Lei Estadual nº 2.819 de 07/11/97 e da Resolução GPGJ nº 801 de 19/03/98.

Por oportuno, informo que houve extração de peças processuais e remessa para o CAO (Centro de Apoio Operacional) da Cidadania do Ministério Público para que sejam distribuídas para uma das Promotorias de Justiça da Tutela Coletiva da Cidadania para análise da eventual configuração de prática de atos de improbidade administrativa, mormente com fins no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92;

Protesta pela produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do Requerido e de testemunhas oportunamente arroladas, prova documental, documental superveniente, além de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00
(mil reais).

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020



ROSANA BARBOSA CIPRIANO

Promotora de Justiça - Mat. 2095